



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

Objeto: Prestação de Contas – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Instituto de Prev.Assist./Cajazeiras/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Joncieldo Querino de Lira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. *Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.*

ACÓRDÃO AC2-TC-01732/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 01507/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora , Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras , referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Joncieldo Querino de Lira.

Relatório inicial da Auditoria, fls. 106/127, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS 916/2003 e alterações, em virtude do registro incorreto das receitas relativas a juros e multas incidentes sobre receitas de parcelamentos como receitas orçamentárias, bem como ausência de comprovação da receita informada de R\$ 35.327,08 como contribuição da Patronal da Prefeitura e R\$ 85.607,19 como contribuição Patronal do Fundo Municipal de Saúde;

Registro incorreto das receitas de parcelamento eis que o total da receita de parcelamento do exercício de 2012 (R\$ 43.376,95) se refere a dois termos de parcelamentos firmados pela Câmara Municipal, não havendo receita decorrente de termo de parcelamento firmado pela Prefeitura Municipal;

Excessiva despesa empenhada a título de serviços de consultoria jurídica, financeira e de recuperação de créditos, oriundos de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência (R\$ 180.353,80), pois, esta Auditoria entende que essa atividade poderia ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

realizada pelos próprios servidores do IPAM, haja vista que não se trata de atividade de maior complexidade que justifique a contratação de serviços especializados, de alto valor, constituindo, inclusive, atividade fim do instituto, de modo que o valor despendido pelo RPPS com esses serviços poderia ter sido aplicado no mercadofinanceiro e, no futuro, vertido para o pagamento dos benefícios previdenciários;

Ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;

Realização de despesas administrativas superiores ao limita de 1,66% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando oartigo 4º, § 1º, IV da Lei Municipal nº 1.843/09;

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde, da Câmara Municipal, da SCTRANS e do Fundo Municipal da Assistência Social, o repasse integral e tempestivodas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados por força das Leis Municipais nº 1.609/05, 1.675/06, 1.743/07 e 1.794/08;

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados por força das Leis Municipais nº 1.942/11 e 2.013/11;

Ausência de portaria de nomeação para o cargo comissionado de assessor jurídico do Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico, consoante resumo de folha dos comissionados (documento TC nº 30419/14) bem como da exoneração do seu antecessor, o Sr. Francisco Gomes de Araújo;

Ausência, no quadro de pessoal do instituto, de servidores efetivos, além da existência do cargo de provimento em comissão de "unidade de apoio administrativo", cujas atribuições não dizem respeito à direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, V da Constituição Federal de 1988;

Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que apenas foi realizada uma reunião do citado conselho no exercício sob análise, contrariando o artigo 70, caput da Lei Municipal nº 1.900/10 e o artigo 1º, VI da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

9.717/98.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi citado, conforme atestam as fls. 129 e 130, entretanto deixou transcorrer in albis prazo regimental.

A seguir, o caderno processual veio ao Parquet de Contas para a devida manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

A não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003 e alterações e o registro incorreto das receitas de parcelamento, tratam-se de falhas de natureza contábil e caracterizam empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Cabe ao gestor de Instituto Previdenciário manter constante preocupação com a Contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras, visto que, em sede de Administração Pública, a Contabilidade é essencial à concretização da publicidade e moralidade administrativas.

Nesse contexto, a omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a busca pela transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

Concernente a excessiva despesa empenhada a título de serviços de consultoria jurídica, financeira e de recuperação de créditos, oriundos de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência (R\$ 180.353,80), como os recursos públicos são finitos e as necessidades públicas são inúmeras, as receitas públicas devem ser utilizadas de maneira racional, devendo o administrador atuar com a devida cautela, evitando gastos desnecessários.

No que se refere à ausência de procedimento licitatório para contratação o de serviços contábeis, as decisões desta Corte têm sido proferidas no sentido de considerarem regulares as contratações de assessoria jurídica e contábil sem a prévia licitação, o que, de certa forma, ampara a conduta do gestor e desconstitui a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas.

Contudo, deverá sempre ser observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nele constando a devida justificativa da escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, conforme preceituam os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

que não ocorreu no caso em apreço. Por esse motivo, impõe-se cominar penalidade pecuniária à Autoridade Competente, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, pela transgressão ao referido diploma legal.

No tocante ao excesso nas despesas administrativas correspondente a 1,66% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, contrariando o artigo 4º, § 1º, IV da Lei Municipal nº 1.843/09, impõe a cominação de multa ao Responsável, além de recomendação no sentido de que não se continue a descumprir o limite imposto, consoante exigência das normas supramencionadas.

Foi constatada pelo Órgão Técnico a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde, da Câmara Municipal, da SCTRANS e do Fundo Municipal de Assistência Social, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito, bem como, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados por força das Leis Municipais nº 1.609/05, 1.675/06, 1.743/07, 1.794/08, 1.942/11 e 2.013/11.

Os Regimes Previdenciários dependem do recolhimento regular das contribuições para subsistirem. Se esses recursos deixam de ser repassados, o sistema pode se tornar deficitário e sua manutenção inviabilizada. Nesse contexto, compete aos gestores dos Institutos adotar as medidas necessárias para arrecadação dos valores que lhes são devidos.

No caso que se examina, inexistente prova de que o gestor efetuou a cobrança dos repasses devido ao RPPS o que evidencia a sua omissão e representa mácula à gestão em análise, impondo ressalvas à regularidade das contas.

Ademais, tal falha demanda recomendação para que a atual gestão da entidade previdenciária tome providências efetivas para cobrança de débitos que porventura existam em favor do Instituto, valendo-se de meios hábeis para comprovação e controle dos seus atos, sob pena de restar configurada inércia administrativa.

Relativo à ausência de portaria de nomeação para o cargo comissionado de assessor jurídico do Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, consoante resumo de folha dos comissionados (documento TC nº 30419/14), bem como da exoneração do seu antecessor, o Sr. Francisco Gomes de Araújo, conforme determina a Lei, enseja recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à sua regularização, acaso subsista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

No que se refere à ausência, no quadro de pessoal do instituto, de servidores efetivos, além da existência do cargo de provimento em comissão de "unidade de apoio administrativo", cujas atribuições não dizem respeito à direção, chefia e assessoramento, a atual Carta Maior de 1988 traz em seu conteúdo que a criação ou extinção de cargos públicos deve ser realizada através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, não obstante haver a possibilidade do gestor do instituto envidar esforços no sentido de que tal lei seja criada, não pode a ele ser atribuída citada inconformidade, posto não possuir competência para tanto.

Desta feita, entende este Parquet que tal irregularidade deve ser afastada, sem prejuízo da cabível recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.

Quanto à ausência do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, tal falha enseja a cominação de multa ao responsável, com esteio no artigo 56 da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do Conselho Deliberativo.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

- ✓ Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2012, Joncieldo Querino de Lira;
- ✓ Aplicação da multa Legal, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, ao referida gestor;
- ✓ Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.
- ✓ Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

- ✚ Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2012, Joncieldo Querino de Lira;
- ✚ Aplique multa ao Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondendo à 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela procuradoria Geral do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário.
- ✚ Recomende ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.
- ✚ Recomende à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05591/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2012, Joncieldo Querino de Lira;
- ✚ Aplicar multa ao Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondendo à 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/13

Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela procuradoria Geral do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário.

- ✚ Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.
- ✚ Recomendar à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara- Mini-Plenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO